



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

## A LEI DE INOVAÇÃO, AS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO E A INDÚSTRIA DO PETROLEO

### THE INNOVATION LAW, DEVELOPMENT POLICIES AND OIL INDUSTRY

Thomas Kefas de Souza Dantas<sup>1</sup>Dr. Yanko Marcius de Alencar Xavier<sup>2</sup>Dra. Patrícia Borba Vilar Guimarães<sup>3</sup>

#### RESUMO

O presente artigo traz uma abordagem jurídica da Lei da Inovação no tocante ao incentivo à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, e do papel dos Núcleos de Inovação Tecnológica como órgãos concentradores das informações inerentes às novas tecnologias. Faz-se uma abordagem histórica do instituto da propriedade industrial e uma análise do mesmo, tomando como base os investimentos em pesquisa e desenvolvimento realizados por força da Lei do Petróleo, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, bem como da futura atuação da Empresa Brasileira para Pesquisa e Inovação Industrial, os dois primeiros que têm sido grande propulsor de desenvolvimento de novas tecnologias nas universidades.

**Palavras-chave:** Direito, Inovação, Regulação Jurídica.

#### ABSTRACT

This article brings a legal approach to the Innovation Law in view of incentive to Research, Development and Innovation, the NITs function of the concentration of information about new technologies. It is a historical approach institute of industrial property and a similar analysis, based on investments in research and development programs implemented in accordance of the Petroleum Law, the National Fund for Scientific and Technological Development and the future activities of Empresa Brasileira para Pesquisa e Inovação Industrial, when the first two have been the great promoter of the development of new technologies in universities.

**Key words:** Innovation, Law, Legal Regulation.

<sup>1</sup> Docente Externo do Departamento de Direito Público - UFRN. Mestrando em Direito Constitucional pela PPGD-UFRN. Bolsista da PRH36 ANP/MCTI. Membro da Câmara de Pós-Graduação da UFRN. Membro do CONSEPE-UFRN. [thomaskefas@gmail.com](mailto:thomaskefas@gmail.com)

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB (1988), Mestre (1992) e Doutor (1996) em Direito pela Universität Osnabrück/Alemanha. Pós-doutor pelo Instituto de Direito Internacional Privado e Direito Comparado da Universität Osnabrück/Alemanha. Professor Titular da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Coordenador do Programa de Recursos Humanos em Direito do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (PRH-ANP/MCTI nº 36) e do Grupo de Pesquisa em Direito e Regulação dos Recursos Naturais e da Energia. [Yanko.xavier@gmail.com](mailto:Yanko.xavier@gmail.com)

<sup>3</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (1997). Tecnóloga em Processamento de Dados pela Universidade Federal da Paraíba (1989); Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2008). Mestre pelo Programa Interdisciplinar em Ciências da Sociedade, na área de Políticas Sociais, Conflito e Regulação Social, pela Universidade Estadual da Paraíba (2002). Doutora em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande (2010). É Advogada e Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. [patriciaborba@ig.com.br](mailto:patriciaborba@ig.com.br)



## INTRODUÇÃO

A necessidade de estímulo a inovação, para o incremento da economia nacional, aliada a um pensamento político que busca tanto uma maior incentivo à tecnologia, bem como a proteção da propriedade intelectual e sua aplicação no mercado. Juntamente com políticas públicas que incentivem o incremento da pesquisa acadêmica aplicada, fez com que surgisse no ordenamento jurídico brasileiro, aliada a uma série de políticas públicas no mesmo sentido, a Lei Nº 10.973/2004 (Lei Federal da Inovação).

O presente artigo tem por objetivo analisar tal instituto legal em uma visão conjunto com as políticas de inovação para estabelecer como essa lei pode interferir na gestão do conhecimento. Toma-se por espaço amostral os investimentos realizados nas áreas de energias limpas desenvolvidas em âmbito acadêmico por força dos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação do setor petrolífero.

A ótica dada à análise da Lei da Inovação pela indústria petrolífera busca analisar a importância dos recursos de Pesquisa e Desenvolvimento, destinados para tal finalidade pela Lei do Petróleo. Sob uma ótica de uma hermenêutica concretista e de uma visão sistêmica do ordenamento jurídico.

Tem-se como ponto inicial da pesquisa a hipótese de interação entre o sistema jurídico, político frente aos volumosos investimentos na área de PD&I oriundos das empresas atuantes no mercado nacional. Será feita uma análise dos institutos do direito além de uma pesquisa aplicada na bibliografia especializada disponível.

### 1. INOVAÇÃO E DIREITO

O surgimento da Lei da Inovação, em um contexto macro, aparece como uma resposta brasileira à pressão internacional de regulação e incentivo a inovação<sup>4</sup>. São inúmeras as iniciativas que caracterizam esse cenário internacional, das quais tra-se, a título de exemplificação, a National Research Development Corporation<sup>5</sup>, Stevenson-Wyder Technology Innovation Act<sup>6</sup>, Nayh-Dole University and Small Business Patent Act<sup>7</sup>,

<sup>4</sup> BARBOSA, Denis Borges. *Direito da inovação: comentários à Lei n. 10.973/2004, Lei federal da inovação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.xix.

<sup>5</sup> Id. Ibid. Atualmente British Technology Group, em 1948, no Reino Unido.

<sup>6</sup> Id. Ibid. Em 1980, nos EUA.

<sup>7</sup> Id. Ibid. Em 1980, nos EUA.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Bundesministerium für Bildung and Forschung<sup>8</sup>, The Law to Promote Technology Transfer from Universities to Industry<sup>9</sup>, e a Loi sur l'innovation et la recherche<sup>10</sup>.

A Lei brasileira surge, também como um meio de regulação e incentivo aos investimentos em P.D&I (Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação), fruto de uma necessidade pública de um investimento social que se perpetue no tempo.

Gilvanda Nunes traz uma abordagem da Política Nacional de CT&I (Ciência, Tecnologia & Inovação), onde afirma que nas duas últimas décadas, o Brasil tem cada vez mais se destacado na área de produção de conhecimento científico, contudo, tal conhecimento científico ainda fica aprisionado nos muros invisíveis das Universidades<sup>11</sup>. Lembra ainda que “é preciso mudar esse quadro, e isso depende mais de investimentos e de um arcabouço legal favorável”.

Para fins de didática, separam-se algumas dimensões da Propriedade Intelectual. De acordo com sua dimensão temporal, os direitos de propriedade intelectual têm um prazo máximo de vigência para que o titular possa explorar economicamente com exclusividade os bens e os processos produtivos decorrentes deste direito. Já quando se trata do escopo do direito, cada direito de propriedade intelectual apresenta uma delimitação de proteção definida por lei.

Além destes, ainda fala-se em segurança jurídica, pois o direito de propriedade intelectual evita que terceiros possam explorar indevidamente sem a prévia autorização do titular do direito. E por fim, porém um dos escopos mais importantes da propriedade intelectual, bem como para o presente trabalho é o da territorialidade do direito de propriedade industrial, vez que embora o direito de autor tenha validade internacional, o direito de propriedade industrial somente tem validade no país de depósito, desde que analisado e concedido, segundo os trâmites legais.

Dessa forma, caso se queira exportar e comercializar produtos mantendo-se o título de exploração comercial exclusiva em outros países, é necessário o depósito de direito de propriedade industrial para garantir a exploração econômica em cada um desses países.

Em geral, entende-se que o Sistema de Propriedade Intelectual compreende direitos

<sup>8</sup> Id. Ibid. Em 1996, na Alemanha.

<sup>9</sup> Id. Ibid. Em 1998, no Japão.

<sup>10</sup> Id. Ibid. Em 1999, na França.

<sup>11</sup> No Brasil, as universidades são as maiores produtoras de conhecimento científico, até mesmo aquele conhecimento aplicado.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

relativos a Direitos de Autor e Conexos<sup>12</sup> e Propriedade Industrial<sup>13</sup>. Será então, a Propriedade Industrial o tema central do presente trabalho.

Ainda, é interessante ter em mente que, assim como todos os demais tipos de propriedade, os bens intelectuais aplicáveis na indústria e comércio são garantias constitucionais não absolutas, vez que estão garantidos em observância de sua função social.

Uma das diversas influências que a matéria de propriedade intelectual vem do direito estadunidense, tendo por objetivo a regulação da matéria frente à necessidade de produção de tecnologia. Goldstein diz que o objeto principal do direito de propriedade intelectual, nos Estados Unidos, é o de garantir aos consumidores uma ampla variedade de bens intelectuais ao menor preço possível. Direito de propriedade intelectual visa alcançar este objetivo por meio dos direitos de propriedade, individual e das empresas, às informações que eles produzem e, através disto gerar a oportunidade de lucrar com a informação, sendo o lucro o incentivo econômico para produzi-la<sup>14</sup>.

Sobre isso Goldstein fala da existência de um balanço essencialmente utilitarista entre as demandas conflitantes de apropriadabilidade e indivisibilidade, que domina o direito de propriedade intelectual, em diferentes graus, no mundo<sup>15</sup>.

Segundo a lógica utilitarista que se coloca como ponto principal do debate acerca da propriedade intelectual, têm-se ainda, no campo da gestão empresarial, que a revolução informacional, segundo Lojkine, obriga a não considerar os gastos com os

<sup>12</sup> São direitos concedidos aos autores de obras intelectuais expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte. Estes direitos incluem, as obras literárias, artísticas e científicas (direitos de autor); as interpretações artísticas e execuções, fonogramas e transmissões por radiodifusão (direitos conexos); e os programas de computador.

<sup>13</sup> São direitos concedidos ao titular de tecnologias industriais e marcas, com o objetivo de promover a criatividade pela proteção, disseminação e aplicação industrial de seus resultados. São eles as patentes; os desenhos industriais; as marcas; as indicações geográficas; os direitos sui generis; a proteção de novas variedades de plantas; a topografia de circuito integrado; os conhecimentos tradicionais; e as manifestações folclóricas.

<sup>14</sup> GOLDSTEIN, Paul. *Copyright, patent, trademark and related state doctrines*. 20 ed. New York: Foundation Press. 2008. p. 17. *in verbis*: “The principal object of intellectual property law in the United States is to ensure consumers a wide variety of intellectual goods at the lowest possible price. Intellectual property law aims to achieve this and by giving individual and businesses property rights in the information they produce and, through the opportunity to profit from the information, the economic incentive to produce it.”

<sup>15</sup> GOLDSTEIN, Paul. *Copyright, patent, trademark and related state doctrines*. 20 ed. New York: Foundation Press. 2008. p.19. *An essentially utilitarian balance between the competing demands of appropriability and indivisibility dominates intellectual property law [...] to varying degrees, in the rest of the world.*



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

investimentos ditos como “*imateriais*” como “*custos*” a serem reduzidos, mas sim como despesas fixas a valorizar para obter uma maior eficácia em todos os campos da empresa<sup>16</sup>.

Long propõe que as guildas medievais adotavam o que ela chama de *proprietary attitudes* no que alude ao conhecimento artesanal. Tal teoria implica no reconhecimento das inovações tecnológicas como uma forma de propriedade, cujo valor comercial difere do valor atribuído aos produtos manufaturados<sup>17</sup>.

Nos séculos XI e XII o desenvolvimento do urbanismo trouxe consigo a ascensão da classe dos comerciantes e a grande expansão das corporações de ofício, tanto que mais tarde, durante os séculos XIII e XIV, já havia uma grande variedade de comerciantes e corporações de ofício nos centros urbanos. A relação entre a cidade e as corporações diferiam de cidade para cidade.

O fenômeno do urbanismo medieval, a ascensão incipiente da cultura do capitalismo, a expansão do comércio artesanal, bem como o desenvolvimento de corporações mercantis e artesanais, todos esses fenômenos intrinsecamente relacionados, forneceram o contexto social para o desenvolvimento da *proprietary attitudes* em relação ao conhecimento do ofício. Long fala que no contexto urbano medieval tanto o conhecimento de processos artesanais e invenções mecânicas passaram a ser considerados bens imateriais separados dos produtos de artesanato e do trabalho necessário para produzi-los<sup>18</sup>.

## 2. INVESTIMENTOS EM INOVAÇÃO NO SETOR ENERGÉTICO

Em termos de Investimento e pesquisa em universidades, convênios com ICTs, a indústria do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, é vanguarda. Segundo dados da Classe Mundial, a Petrobras, de 2006 a 2009, investiu cerca de R\$ 1,8 bilhão de reais na construção de infraestrutura experimental de ponta. São laboratórios compatíveis com os melhores do mundo e que permitirão à empresa fazer os ensaios que antes eram

<sup>16</sup> LOJKINE, Jean. *A revolução informacional*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1995. p.19

<sup>17</sup> LONG, Pamela O. *Openness, secrecy, authorship: technical arts and the culture of knowledge from antiquity to the renaissance*. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 2001. p. 88.e ss.

<sup>18</sup> Id. Ibid. p. 89 *In the medieval urban context both knowledge of craft processes and mechanical inventions came to be considered intangible property separate from craft products and from the labor required to produce them*.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

contratados no exterior<sup>19</sup>.

Percebe-se que na economia do mundo globalizado, durante a chamada revolução informacional, nos grandes segmentos industriais, a exemplo do setor de produção energética, desenvolveram-se com o advento da tecnologia da informação, conhecimentos específicos da determinada atividade produtiva. Havendo um mercado legal como meio convencional para acessar as informações especializadas desejadas, observa-se também uma conduta de mercado que enseja na obtenção ilegal de tais informações. Tal conduta fere princípios constitucionais da ordem jurídica nacional.

As mudanças, limites e tendências aqui descritas devem acabar por impulsionar o Brasil, em sua ânsia por uma inserção em um mercado global enquanto um país emergente. Essas mudanças de pensamento acerca da propriedade imaterial, todavia, seguem uma tendência de mudanças rápidas, na velocidade da própria evolução tecnológica, e muito dessa evolução dar-se-á pelo impulso em largos investimentos e pela necessidade mundial em produção energética.

Segundo dados coletados, a demanda energética mundial tem aumentado consideravelmente na medida em que a sociedade avança ao longo do tempo. Como é visto nos gráficos a seguir:

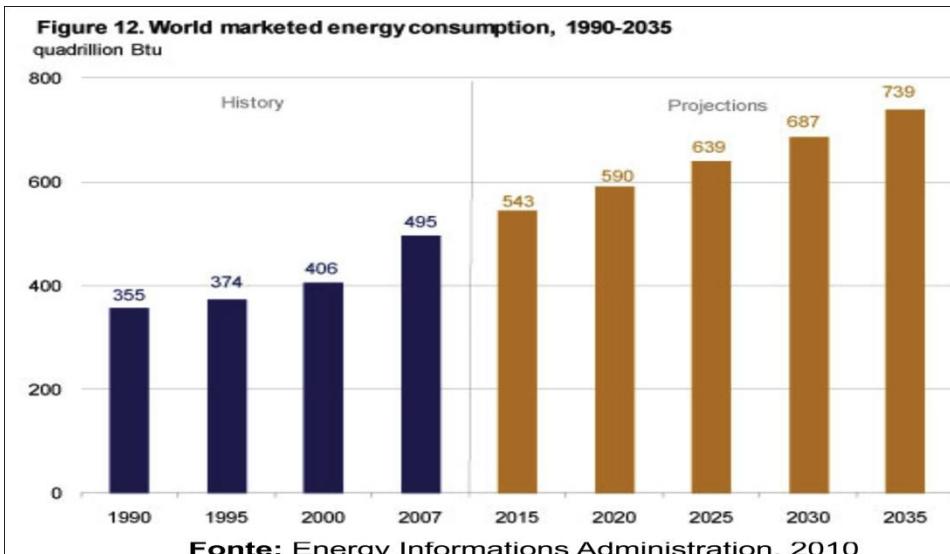


Gráfico 1.1 - Consumo mundial do mercado energético.<sup>20</sup>

<sup>19</sup> CLASSE MUNDIAL. Entrar no jogo para ganhar. São Paulo: FNQ, Ano X, n. 10, 2009-2010. Especial. p.42.

<sup>20</sup> ENERGY INFORMATION ADMINISTRATION, International energy outlook 2010: world energy

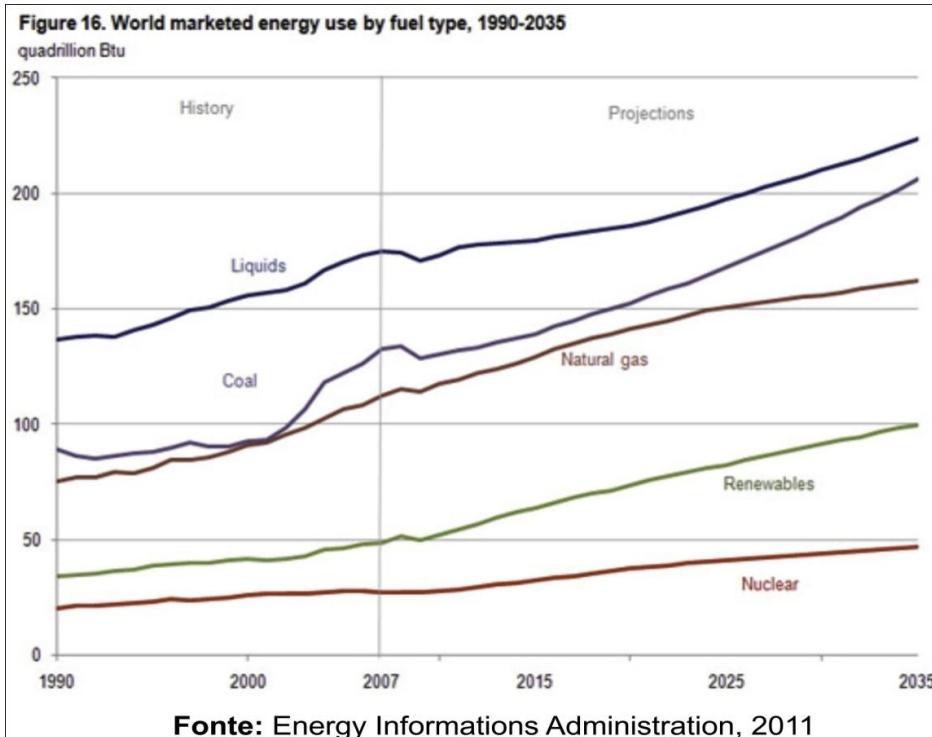


Gráfico 1.2 - Consumo mundial do mercado energético por combustível<sup>21</sup>

Como mostram as projeções, a dependência mundial por energia derivada da produção de hidrocarbonetos está longe de ser diminuída, e mesmo as demais fontes energéticas demandam uma tecnologia ainda não descoberta, de forma que a sociedade, e a partir daí o direito, tem a obrigação de buscar fomentar a produção tecnológica por meio da regulação. Tal incentivo reside justamente na capacidade de exploração econômica das ideias.

### 3. LEI DA INOVAÇÃO

Como referencial teórico, a Lei da Inovação, traz alguns conceitos que devem ser compreendidos para a melhor hermenêutica da mesma. Denis Barbosa<sup>22</sup> explica que o

demand and economic outlook. Disponível em <http://www.eia.gov/oiaf/ieo/world.html>, acessado em julho de 2011.

<sup>21</sup> Id. Ibid. Disponível em <http://www.eia.gov/oiaf/ieo/world.html>, acessado em julho de 2011.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

termo adotado pela lei como “CRIADOR” deve ser entendido sob a mesma ótica do termo “AUTOR” dos demais institutos legais pertinentes à temática de propriedade industrial. Em resumo, a Lei de Inovação não estabelece ao criador o direito de exclusividade. Contudo, em casos específicos, o criador terá direito à participação nos resultados de sua criação.

Outro ente envolvido no processo de inovação será a chamada Agência de Fomento, visto o alto custo da inovação e o risco do investimento, atuação já bastante conhecida pelas grandes indústrias do ramo petrolífero, a lei vem a regular o setor de investimento na área de inovação e trazer uma maior segurança jurídica para tais investimentos. Dessa forma, de acordo com o Artigo 2º, I da Lei da Inovação, as Agências de Fomento serão criadas, possuindo natureza pública ou privada, “trazendo em seus objetivos o financiamento de ações que visem estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação”

Sobre este ponto, a Lei Federal 9478/1997, chamada de Lei do Petróleo, traz em seus princípios e objetivos o fomento à pesquisa e o desenvolvimento, dessa forma, torna a ANP, bem como as Empresas atuantes no país em Agências de Fomento Potenciais.

Como conceito de Criação, pode-se definir tal elemento como proveniente da técnica, uma contribuição do conhecimento voltado para o setor produtivo, noutros termos, pode-se definir a Criação como Inovação. O conceito de Inovação, por sua vez, está intimamente ligado ao conceito de tecnologia<sup>23</sup>, todavia, entende-se que o sentido que deve ser dado ao hall estabelecido no Art. 2º, II da Lei da Inovação, deve ser exemplificativo. Se assim não o fosse, a referida lei poderia perder sua eficácia futura, frente às tão dinâmicas mutações que a Propriedade Industrial está sujeita.

<sup>22</sup> BARBOSA, Denis. *Direito da Inovação*: comentários a lei federal 10.973/2004, lei federal da inovação. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006. p.14-15

<sup>23</sup> *Tecnología es un vocabulario de origen griego. Etimológicamente quiere decir tratado del arte. Pose el mismo significado en los principales idiomas occidentales - español (tecnología), inglés (technology) y francés (technologie) - designando un conjunto de conocimientos que se aplica a un determinado ramo de actividades. En las ciencias sociales, el término tecnología [...] a partir del siglo XVIII, en las sociedades industrializadas o en camino de la industrialización, tecnología pasa a designar o todo o un sector organizado del conjunto de conocimientos sobre los principios y descubrimientos científicos; igualmente refiriéndose a los procesos industriales existentes, o a los antiguos, a las métodos de transmisión y comunicación de estos conocimiento de mecanizas y servicios. PIMENTEL, Luiz Otávio, *Las funciones del derecho mundial de patentes*. Córdoba: Advocatus. 2000. p.45.*



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Ao definir as ICT's (Instituições Científicas e Tecnológicas), a lei demonstra a sua função integradora entre as ICT's e à indústria. Papel esse que é delegado aos NIT's (Núcleos de Inovação Tecnológica).

No inciso VII do Artigo 2º da referida Lei Federal de Inovação, tem-se claramente um direcionamento da produção tecnológica, por meio das Instituições de Apoio, para o âmbito acadêmico, no momento em que lei trata de tais instituições, que devem ser criadas para dar seguimento à programas de ensino, pesquisa e extensão, desenvolvendo institucional, científico e tecnológico.

#### 4 . POLÍTICAS DE INOVAÇÃO: EMBRAPII e FNDCT

Em decorrência da atual política nacional de incentivo a inovação, o Governo Federal anunciou a poucos dias a criação e o modelo institucional da Empresa Brasileira para Pesquisa e Inovação Industrial (Embrapii).

Segundo o MCTI, a Embrapii é uma iniciativa do Governo Federal, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), com a Confederação Nacional da Indústria (CNI) e o Ministério da Educação (MEC)<sup>24</sup>.

A empresa servirá como apoio ao processo de cooperação entre empresas nacionais - em especial as pequenas e médias - e as ICT's. A empresa se espelha no modelo da EMBRAPA, que tem levado o Brasil a patamares de excelência em inovação na área da agropecuária. “Na avaliação do ministro, os resultados nessa área, bem como no petróleo e na aeronáutica, mostram o quanto o país está preparado para atuar na economia do conhecimento”<sup>25</sup>.

Em termos de Investimentos, a Embrapii conta com uma perspectiva de investimentos, públicos e privados, da ordem de R\$ 1 bilhão para 2013 e 2014. Os recursos são provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e dos parceiros envolvidos.

O FNDCT, é hoje o maior financiador de PD&I no país, sua composição se dar por meio de recursos arrecadados via contribuições das empresas fundos setoriais, sendo o

<sup>24</sup> BRASIL. Finep. Presidenta Dilma anuncia modelo da Empresa Brasileira para Pesquisa e Inovação Industrial. Disponível em:

<[http://www.finep.gov.br/imprensa/noticia.asp?cod\\_noticia=3152](http://www.finep.gov.br/imprensa/noticia.asp?cod_noticia=3152)>. Acesso em: 14 mar. 2013.

<sup>25</sup> Idem. Ibidem. Acesso em: 14 mar. 2013.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

maior deles vinculado à indústria petrolífera, este, formado integralmente pela CIDE recolhida das empresas do setor<sup>26</sup>.

Segundo dados apresentados pela revista Em Discussão “*O FNDCT tem mais de R\$ 200 bilhões em ativos. Gera recursos próprios porque boa parte foi utilizada como crédito e permitiu a capitalização. [No fundo] há apenas três fontes importantes, e a maior delas é o petróleo (40% da arrecadação)*<sup>27</sup>”, tal fato corrobora em comprovar a dependência do país na indústria energética.

## CONCLUSÃO

Observando os conceitos trazidos pela Lei da Inovação, pode-se entender que em seu Art. 4º a possibilidade de criação de uma “rede pró-inovação”, que incentiva o compartilhamento de recursos disponíveis para pesquisa. Uma tentativa de estabelecer meios com os quais a Administração Pública, por meio das ICT’s, possam viabilizar a utilização das instalações públicas e privadas disponíveis para a PD&I.

Nesse ponto, quando trata-se da pesquisa aplicada à indústria do petróleo, e por ela financiada, nos termos da lei do petróleo ou do FNDCT. Deve-se pretender a construção de uma rede de informação que possibilite essa integração, de forma que os equipamentos e laboratórios possam estar disponíveis, evitando assim um gasto desnecessário com equipamentos. Claramente observa-se o princípio da eficiência na gestão dos recursos para PD&I, rateando o risco da pesquisa e desenvolvimento da inovação.

Contudo, deve-se ter em mente a necessidade da Confidencialidade das informações trocadas nessa integração, na indústria do petróleo em especial, afinal, tal recurso é, por força da lei, de interesse nacional, um bem estratégico, assim com as informações e tecnologias inerentes à sua exploração.

<sup>26</sup> BRASIL. Em Discussão. Senado. **Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT):** fundo de recursos para financiamento do setor de pesquisa, desenvolvimento e inovação. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/inovacao/recursos-fundo-social-royalties-de-petroleo/fundo-nacional-de-desenvolvimento-cientifico-e-tecnologico-fndct-fundo-de-recursos-para-financiamento-do-setor-de-pesquisa-desenvolvimento-e-inovacao.aspx>>. Acesso em: 16 abr. 2013.

<sup>27</sup> EM DISCUSSÃO: Revista de audiências públicas do Senado Federal. Brasília (df): Secretaria Jornal do Senado, v. 3, n. 12, 01 set. 2012. Mensal. p. 69



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Uma forma que entende-se como viável para atingir tais objetivos comuns entre os dois institutos jurídicos analisados (Lei da Inovação e Lei do Petróleo), no ponto que os une (PD&I), é, sem sombra de dúvida o fortalecimento dos NIT's e, mais recentemente, a proposta de atuação da Embrapii.

As ICT's devem investir no fortalecimento de tais núcleos, para que eles possam ter a possibilidade de atuarem em todo o escopo de atividades previstas pelo Art. 16 da Lei da Inovação. Além disso, deve-se centralizar a gestão dos contratos de tecnologia, dos convênios com as empresas petrolíferas, e com a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, para que o NIT possa dar uma segurança aos contratos que envolvam a propriedade industrial.

Tem-se como pretensão que, com o fortalecimento dos NIT's, fortaleça-se também a cultura da propriedade industrial nos ICT's, desmistificando a falta de científicidade que culturalmente tem-se nas pesquisas aplicadas dentro de tais instituições.

O Brasil necessita de mais pesquisa aplicada, e a indústria do petróleo, mesmo sendo uma das que mais investem, ainda possui uma carência muito grande de pesquisa, dado o potencial produtivo do nosso país após a descoberta das reservas no Pré-Sal.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Denis Borges. **Direito da inovação:** comentários à Lei n. 10.973/2004, Lei federal da inovação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BRASIL. **Em discussão:** revista de audiências públicas do Senado Federal. Brasília (df): Secretaria Jornal do Senado, v. 3, n. 12, 01 set. 2012. Mensal.

BRASIL. Finep. **Presidenta Dilma anuncia modelo da Empresa Brasileira para Pesquisa e Inovação Industrial.** Disponível em: <[http://www.finep.gov.br/imprensa/noticia.asp?cod\\_noticia=3152](http://www.finep.gov.br/imprensa/noticia.asp?cod_noticia=3152)>. Acesso em: 14 mar. 2013.

BRASIL. Senado. **Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT):** fundo de recursos para financiamento do setor de pesquisa, desenvolvimento e inovação. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/inovacao/recursos-fundo-social-royalties-de-petroleo/fundo-nacional-de-desenvolvimento-cientifico-e-tecnologico-fndct-fundo-de-recursos-para-financiamento-do-setor-de-pesquisa-desenvolvimento-e-inovacao.aspx>>. Acesso em: 16 abr. 2013.

CLASSE MUNDIAL. **Entrar no jogo para ganhar.** São Paulo: FNQ, Ano X, n. 10, 2009-2010. Especial.

ENERGY INFORMATION ADMINISTRATION, **International energy outlook 2010:** world energy demand and economic outlook. Disponível em <http://www.eia.gov/oiaf/ieo/world.html>, acessado em julho de 2011.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

GOLDSTEIN, Paul. **Copyright, patent, trademark and related state doctrines.** 20 Ed. New York: Foundation Press. 2008.

LOJKINE, Jean. **A revolução informacional.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 1995.

LONG, Pamela O. **Openness, secrecy, authorship: technical arts and the culture of knowledge from antiquity to the renaissance.** Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 2001.

NUNES, Gilvanda. **Política nacional de CT&I aplicada às MPE.** In RUSSO, Suzana. Et. All. **Capacite: capacitação em inovação tecnológica para empresários.** São Cristóvão: Editora UFS, 2011.

PIMENTEL, Luiz Otávio, **Las funciones del derecho mundial de patentes.** Córdoba: Advocatus. 2000.